

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0107 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0107 / 2005

DE

19/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

SUSTA A EXECUÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 46.228 DE
23 DE AGOSTO DE 2005 (REFERENTE A APROVAÇÃO DO
REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER
VIVOS A QUALQUER TÍTULO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 14:04:27

00000008913-39



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

audado em 30/09/2015 10:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 107 de 05
Parlamentar
RF. 100.406

LIDO
AS COMISSÕES DE: 23 OUT 2005
Contingência de Votos
P. G. NTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02 - FDL
02-9107/2005

"Susta a execução do Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005".

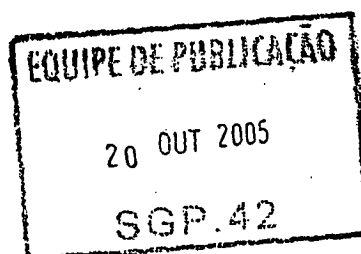
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica sustada a execução do Decreto Municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005

Vereador Aurélio Nomura



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 24.11.05 al. Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Ao propormos a sustação da execução do Decreto Municipal nº 46.228/05 que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, outro propósito não nos move senão o de impedir verdadeira usurpação de competência legislativa.

Vejamos. Estabelece o artigo 7 do citado decreto que a base de cálculo do imposto é o valor venal, dos bens ou direitos transmitidos. Dispõe, ainda, o artigo, em seu parágrafo 1º que considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Dispõe o artigo 8, em seu parágrafo 1º, que os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Imobiliários.

Ora, a simples leitura desse parágrafo 1º revela não se tratar de mera atualização monetária da base de cálculo a que alude o parágrafo 2º do artigo 97 do CNT. Essa atualização implica, necessariamente, majoração do tributo ferindo o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I da CF). Por isso, o STF já decidiu que a majoração do valor venal por decreto é inconstitucional.

Nos chamados tributos avaliáveis (IPTU e ITBI) é preciso não confundir o plano abstrato da eleição de critérios ou métodos avaliativo, com o plano concreto de lançamento, que é ato administrativo vinculado.

Vinculado a que? À Lei, evidentemente! Cabe à lei fixar os critérios e métodos para apuração do valor venal e cabe à administração apurar o valor venal de cada imóvel, com base nos critérios da lei.

No caso do ITBI, cabe ao fisco homologar a atividade exercida pelo contribuinte, ou promover o lançamento direto da diferença que entender existente, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso da base de cálculo do IPTU/ITBI, não há, nem pode haver, precisão matemática na apuração do chamado valor venal do imóvel. Daí, a imprescindibilidade de visualizar um instrumento jurídico capaz de determinar, em cada caso concreto, a base de cálculo do IPTU/ITBI, tanto quanto possível, próximo da realidade imobiliária local, e, ao mesmo tempo, propiciar ao sujeito passivo elementos que possibilitem a impugnação do valor venal atribuído ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 de 25 PROC. N° 107 de 05 autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 4
Adelina D. S. P. Parlamentar
RF. 100.406

seu imóvel, ofertando avaliação contraditória, se for o caso, na forma do artigo 148 do CTN.

Dáí as chamadas Plantas Genéricas de Valores – PGV's – onde estão estabelecidos os critérios de apuração do valor venal de uma infinidade de imóveis semelhantes e afins, para fins de lançamento do IPTU. As PGV's não fixam o valor venal de cada imóvel, porém, editam regras gerais hipotéticas para constituição do crédito tributário em cada caso, mediante a atividade do lançamento, que é ato administrativo vinculado. Apenas a operação para calcular o "quantum debeatur" em relação a cada imóvel, com fundamento no critério abstrato previsto nas PGV's é que se insere no âmbito de competência privativa do Executivo. As PGV's, por integrarem a base de cálculo do IPTU/ITBI (artigo 146, III da CF) só poderão resultar de lei, jamais de decreto. Daí porque a Súmula 160 do STJ veda a atualização do IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

No Município de São Paulo existe a Lei nº 10.235/86, fixando normas e métodos para apuração do valor venal dos imóveis, a toda evidência o valor apurado do lançamento do IPTU encerra a presunção de que espelha, para o sujeito ativo do imposto, o valor de mercado. É o quanto basta para legitimar o uso desse valor venal pelo sujeito passivo do imposto, para efeito de recolhimento do ITBI. Eventual diferença deverá, como já dito, se objeto de lançamento complementar, respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A todas essas inconstitucionalidades apontadas, acresça-se a impropriedade redacional do artigo 12 e parágrafos, que conduz, também, à inconstitucionalidade manifesta. Com efeito, o caput do artigo 12 determina a apresentação, pelo contribuindo, à Administração Tributária, da Declaração de Transação Imobiliária – DTI, comunicando a ocorrência do fato gerador do imposto. Só que, o parágrafo 1º prescreve que essa Declaração deverá ser feita até a data em que efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, que só poderia ser a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis (artigo 156, III da CF e artigo 35 do CNT). Ora, a transmissão de propriedade imobiliária só se opera com o registro título de transferência no Registro de Imóveis competente, de conformidade com o artigo 1245 do Código Civil.

Por tudo quanto aqui exposto, há se que sustar a execução do Decreto 46.228 de 23 de agosto de 2005.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-107 de 20 05 24/11/05 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PDL 97/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador AURÉLIO NOMURA:
Para se manifestar sobre o PDL 97/05.

02/02/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador AURÉLIO NOMURA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

03/02/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 5 e 6 e folha de informação sob nº

7 16.02/2013

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 05 do proc. fls. 7
Nº 107-00-05

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador AURÉLIO NOMURA – 40º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – CEP 01319-900

Tel: (011) 6824-4350 E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006

Requerimento 40º GV nº 0002/2006

Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Dr. Roberto Tripoli

Tem o presente a finalidade de atender o contido às fls. 04 (quatro). Preliminarmente passamos a analisar do proposto:

PDL 097/2005

Revogar: V.T.D. Fazer que deixe de vigorar, de ter efeito, ou de ser válido; anular (Mini Aurélio – 6ª edição revista e atualizada – editora Positivo – pág. 709);

PDL 0107/2005

Sustar: V.T.D. – 1. Fazer parar. Int. e. p. – 2. Parar, interromper-se (Mini Aurélio – 6ª edição revista e atualizada – editora Positivo – pág. 760).

O nobre Vereador João Antonio em sua proposta de nº 097/2005 – revoga o Decreto Municipal de nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 e como podemos analisar revogar significa anular em sua totalidade o Decreto em vigor.

Sr. Presidente, o Decreto em questão contraria o disposto no Artigo 150, inciso I, da CF.

Entende esta Vereança que:

- a matéria não deva ser revogada e sim sustada, face a necessidade de se rever valores tributários, visto que o decreto até então aplicado gerou efeitos a toda municipalidade, sendo sensato a observação do princípio da segurança jurídica a ser preservada.

Alias, o princípio da segurança jurídica realiza-se por meio:

- do conhecimento e certeza do Direito positivo;
- da confiança das pessoas nas instituições públicas e no ordenamento jurídico em geral, enquanto garantidores da paz social;
- da previsibilidade dos efeitos que derivam da aplicação das normas e das próprias ações ou condutas de terceiros;

Folha nº 06 do proc.
Nº 107-05

- a matéria deve ser submetida para apreciação desta casa que se encontra em andamento
Adelina Clara de Almeida
RF. 100.406

- a Câmara Municipal de São Paulo em suas atribuições deve " legislar sobre tributos municipais".

Face ao exposto, Sr. Presidente, entendemos que as matérias versam sobre o mesmo tema, porém o enfoque é diferente;

Revogar é anular e Sustar é suspender com a possibilidade de estudo e redirecionamento, portanto solicitamos á Vossa Excelência que dê encaminhamento á presente propositura.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

Aurélio Nemura
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 02.107 de 20 05 16/02/06 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

09/03/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Folha nº 08 do profls. 10
nº 02-107-2005
Solange Raimundo Santos
RP. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0165/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0107/05.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

O projeto apresenta a fundamentação que justificaria a sustação do dispositivo normativo em comento em sua exposição de motivos.

Compete privativamente à Câmara Municipal sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII da L.O.M.), sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da L.O.M. e 236 do R.I.).

No caso concreto, o autor aduz que o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, exorbitou o poder regulamentar atribuído ao Sr. Prefeito, vez que majorou para o presente exercício financeiro a base de cálculo do imposto, em desconformidade com o estabelecido pela lei que o criou, e em inobservância ao princípio da anterioridade, elencado no art. 150, III, "b" da Carta da República.

O ITBI é regido no âmbito municipal pela Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações, a qual dispõe fundamentalmente sobre sua base de cálculo nos seguintes termos:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

(...)

Folha nº 07 do proc. 11
nº 02 - 107 - 20 05
Solange Raine das Santos
RF. 10.11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (redação conferida pela Lei nº 13.402, de 05/08/02).

(...)

Art. 24. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares (redação conferida pela Lei nº 13.402, de 05/08/02)."

Por seu turno o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, estabeleceu:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

(...)

Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Folha nº 10 do proc. fls. 12

nº 02 - 107 - 20 05

Solange Rinaldo dos Santos
RF. 10.781



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Mobiliários.

§ 2º Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do "caput" deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I – o valor da transação for superior;

II – a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III – a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal publicado.

§ 3º O valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, utilizada no exercício da transação.

(...)

§ 5º Caso não tenha havido, até a data prevista para o pagamento do imposto, a divulgação do valor venal do imóvel, cabe ao contribuinte dirigir-se ao órgão responsável pelo tributo, da Secretaria Municipal de Finanças, para que seja disponibilizado tal valor.

(...)

Folha nº 11 do proc.
nº 02-107-2005
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração, nos termos do "caput" do artigo 8º, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico".

O confronto dos dispositivos legais com aqueles do decreto regulamentador, objeto de análise, apresenta as seguintes discrepâncias:

I – A lei estabeleceu que o fato gerador do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos declarado pelo contribuinte e expresso no documento de transmissão do bem ou direito. O decreto, a pretexto de estabelecer o conceito de valor venal, desconsiderou a declaração do contribuinte e a substituiu por uma tabela de valores venais à vista, em condições normais de mercado, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – A lei estabeleceu que, se o órgão fazendário municipal não concordar com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, fará instaurar o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais. O decreto subverteu essa ordem para estabelecer que, caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração Fazendária, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, estabelecendo presunção de que o contribuinte sempre faz declaração que não merece fé, salvo prova em contrário.

Este cotejamento permite concluir que efetivamente houve exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Executivo nos aspectos mencionados.

Leciona Ruy Barbosa Nogueira (Curso De Direito Tributário, 9ª ed. atualizada, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 231) que "No estado de direito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 02 - 107 de 2005
Solange Regina dos Santos
RE. TCM 1

somente a lei material outorga ao fisco (como credor) o direito a uma determinada prestação tributária, desde que certo evento da vida, previsto na lei, se realize e possa ser atribuído a alguém (como devedor). Não só para que a Fazenda tenha possibilidade de apurar e exigir o seu crédito, mas também para que essa atividade não se opere arbitrariamente e sim dentro de proteções jurídicas ao cidadão-contribuinte, no estado de direito, a lei formal traça o método pelo qual as repartições fiscais podem e devem investigar e fixar o direito creditório da Fazenda, para torná-lo exigível" (grifo nosso).

O Código Tributário Nacional, estabelece as regras gerais sobre o lançamento misto ou por declaração, adotadas pela Lei Municipal nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

(...)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 da proc.
nº 01-107-00005
Solange Ruffino dos Santos
RE 10064

"TRIBUTÁRIO. ITBI.BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO PELO FISCO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. ART. 38 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 284/STF.

1. Na hipótese em que o contribuinte não recolhe o ITBI, afigura-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco que arbitre, como base de cálculo, o valor de mercado dos bens transmitidos. (...)" (Resp 210620/SP, v.u., D.J. 03/05/05, p. 308);

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO.

1. Constituindo o valor venal do bem transmitido a base de cálculo do ITBI, caso a importância declarada pelo contribuinte se mostre nitidamente inferior ao valor de mercado, pode o Fisco arbitrar a base de cálculo do referido importo, desde que atendida a determinação do art. 148, do CTN" (Resp 2661166/SP, v.u., D.J. 06/11/00, p. 192).

Assim, efetivamente assiste razão ao autor da propositura.

Entretanto, a invalidação das disposições que alteraram a base de cálculo e seu lançamento não maculam integralmente o Decreto Municipal nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, motivo pelo qual os demais dispositivos não podem ser sustados sob esse fundamento.

Por fim, não subsiste a alegada inconstitucionalidade do art. 12 e seus parágrafos, vez que os arts. 80 a 82 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, trazem expressa determinação de recolhimento antecipado do imposto, nas hipóteses em que especificam. Além disso trata-se de documento de lançamento e não de pagamento do imposto.

Cumpre observar que tramita o projeto de decreto legislativo nº 0097/05, com objeto aparentemente diferente, mas que recebeu idêntico substitutivo desta Comissão e que, se aprovado, fará desaparecer o objeto desta propositura, tornando-a em mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fazendo incidir as disposições do art. 212, IV, segunda parte, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com as ressalvas supra, somos pela **LEGALIDADE**.

Com o fito de adaptar o projeto, sustando apenas os dispositivos eivados de ilegalidade apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 0107/05

Susta dispositivos do Decreto nº 46.228, de
23 de agosto de 2005, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados o § 1º do art 7º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/02/07

pl0107-05a

República de São Paulo
 02 / 03 / 07
 página 71 de 32
 Contarido

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 10201

Secretária

À SGP-21
 São Paulo, 07/ 03 07

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS

R.F. 10201

Secretária

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 15
 Em 05/01/2009
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 02 – 104/2005

05/01/2009

(a) Sp

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MAN: 71031

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 22/08/09

O Func.º Ubirajara PF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Ubirajara

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16/26 e folha de informação
sob nº 27 18/02/2011

Apereido
Apereido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

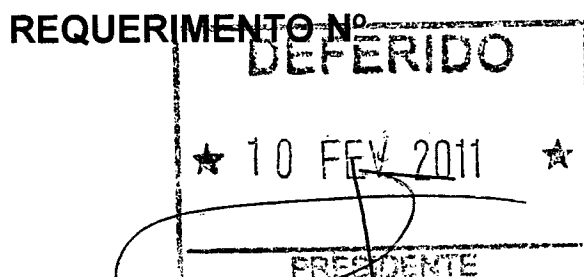
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 16... processo nº 01.107 de 2005.

Assinatura do Vereador
Assistente Administrativo
RF 101.075



13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proibe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

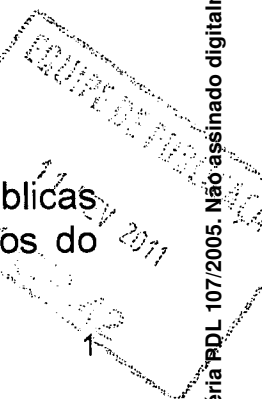
PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

1611 10/02/2011 005900 - protocolo legislativo - 507.02





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º CV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 17 do Processo nº 02.107 de 2005
Assistente Parlamentar RF 101.075
5 00:00:00. fls. 21

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 18 do Processo nº 07.107 de 2005
Assistente Parlamentar RF 101.075
00:00:00
fls. 22

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóvies localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 19 do Processo nº 03.107 de 2005
2015 00:00:00
fls. 23

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 20 do Processo nº 02.107 de 2005 fls. 24

Assistente Parlamentar RF 101.075

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º CV RF 101.075

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 21 do Processo nº 02.107 de 2005
autuado em 06/05/2005 15:00:00
fls. 25

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 22 do Processo nº 02107 de 2005
Assistente Parlamentar RF 101.075 ar
00:00:00.
fls. 26

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/20007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificados, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

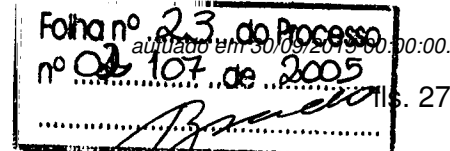


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacaré, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 24 do Processo nº 02.107 de 2005
Assistente Parlamentar
RF 101.075
00:00:00.
fls. 28

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 25 do Processo
nº 02.107 de 2005
29

Assessoria de Comunicação
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 26 do Processo nº 02.107 de 2005
Assinado em 09/02/2011
Assinatura: [assinatura]

PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo

SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo n.º 02.107 de 20 05 18/02/2011 (a)

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2	
Sra. Secretária,	
Conforme solicitado pelo RDS Nº. <u>13-110/2011</u>	
segue o presente expediente para v.º	
SGP-33, em, <u>18/02/2011</u>	
O Func.º	

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

SGP-2

01 / 03 / 11

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

03/03/11

1200

Sr(a)	<u>Alc</u>
Realizar Pesquisa.	
SP.	<u>103 / 00011</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de	
fls. <u>28 / 45</u>	S.P. <u>12 / 05 / 11</u>

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL N° 0107/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

– Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão de Bens “Inter Vivos” – ITBI, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 29 de março de 2011

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 46228

Total de referências : 1

Folha 29
Proc. Nº 02-019105
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 46.228 23/08/2005 ([ver documento](#))
Revogado(a)

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Revogação: Revoga os arts. 1º a 5º do Decreto nº 31.134/1992.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.627/2010 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Processo nº 994.06.098335-3 - Em 16/06/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolheu o incidente para declarar a inconstitucionalidade deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 46.228, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da portaria do Secretário Municipal de Finanças contendo as instruções necessárias ao cumprimento deste decreto, revogados os artigos 1º a 5º do Decreto nº 31.134, de 24 de janeiro de 1992, com a alteração do Decreto nº 33.934, de 13 de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 46.228, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI-IV

)}CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, deste regulamento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerados, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a atividade preponderante levando-se em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará o reconhecimento administrativo da não-incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Folha 32 fls. 37
Proc. Nº 02800765
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, mediante pesquisa e coleta permanente, por amostragem, dos preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade representada no Conselho de Valores Imobiliários.

§ 2º. Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do "caput" deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

I - o valor da transação for superior;

II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;

III - a ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal publicado.

§ 3º. O valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

§ 4º. Para os efeitos do § 3º, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 5º. Caso não tenha havido, até a data prevista para o pagamento do imposto, a divulgação do valor venal do imóvel, cabe ao contribuinte dirigir-se ao órgão responsável pelo tributo, da Secretaria Municipal de Finanças, para que seja disponibilizado tal valor.

Art. 9º. A base de cálculo apurada na forma do artigo 8º será reduzida:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Administração, nos termos do "caput" do artigo 8º, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Seção II

Da Alíquota

Art. 11. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite fixado na alínea "a", o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

Folha 33
Proc. Nº 02-010415 38
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA - DTI

Art. 12. A Declaração de Transação Imobiliária - DTI é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI-IV.

§ 1º. A Declaração de Transação Imobiliária deverá ser feita até a data em que se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide.

§ 2º. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na Declaração de Transação Imobiliária configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º. O formulário da Declaração de Transação Imobiliária será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. O preenchimento da Declaração de Transação Imobiliária será feito consoante instruções constantes de portaria da Secretaria Municipal de Finanças e disponibilizadas pela internet.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO

Seção I

Do Documento de Arrecadação do ITBI-IV

Art. 13. Observado o disposto no Capítulo III, o imposto será pago mediante documento de arrecadação do Município de São Paulo para o ITBI-IV, nos termos deste Capítulo.

§ 1º. O documento de arrecadação será emitido pelo próprio contribuinte ou responsável, em função dos dados previamente declarados na DTI, via internet.

§ 2º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados, nos atos em que intervierem, a verificar, na DTI ou no documento de arrecadação, a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, efetuando DTI retificadora e emitindo documento de arrecadação complementar, se for o caso.

Art. 14. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos não praticarão atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem verificar a correção da DTI e a prova de pagamento do imposto devido, pela apresentação do documento de arrecadação, com autenticação de pagamento impresso por instituição bancária ou declaração do órgão competente pelo tributo da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os notários e seus prepostos transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

Seção II

Dos Prazos para Pagamento do Tributo

Art. 15. Ressalvado o disposto nos artigos 16 e 17, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 16. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 17. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Seção III

Dos Acréscimos Pecuniários

Art. 18. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 19. Observado o disposto no artigo 18, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 20. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto, ou sua diferença, será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no § 1º deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Seção IV

Do Parcelamento

Art. 21. Os débitos relativos aos lançamentos do imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificação.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 22. Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º. A falta de pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e a exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, remetendo-se o débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá, por portaria:

I - a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II - o valor mínimo de cada parcela;

III - os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 24. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Art. 25. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fatogerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme portaria.

§ 3º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 26. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativas a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 27. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto nos artigos 8º e 14 deste regulamento, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 28. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 29. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem as disposições deste regulamento ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no §

Folha 36 fls. 41
 Proc. N° 02-010765
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

2º de seu artigo 13;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto em seus artigos 27 e 28.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Em caso de restituição do imposto ou de penalidades pecuniárias a ele relacionadas, o valor devolvido será atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento indevido e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 31. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º. Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa aplicada com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II - 30% (trinta por cento), em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III - 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51627

Total de referências : 1

Folha 37
Proc. Nº 22-01013/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 51.627 13/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.478/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 46.228/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.105/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 14/07/2010, p. 1, 3 c. 2-4, 1-2

DECRETO Nº 51.627, DE 13 DE JULHO DE 2010

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decreto nº 42.478, de 7 de outubro de 2002, nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, e nº 50.105, de 13 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010

Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV

Índice Sistemático	Artigos
CAPÍTULO I – Fato Gerador e Incidência	1º ao 5º
CAPÍTULO II – Sujeito Passivo	6º
CAPÍTULO III – Cálculo do Imposto	
SEÇÃO I – Base de Cálculo	7º ao 11
SEÇÃO II – Alíquotas	12
CAPÍTULO IV - Declaração de Transação Imobiliária – DTI	13
CAPÍTULO V – Recolhimento do Imposto	14 ao 18
CAPÍTULO VI – Infrações e Penalidades	19 ao 24
CAPÍTULO VII – Isenções	25 ao 27
CAPÍTULO VIII – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos	28 ao 33
CAPÍTULO IX – Disposições Gerais	34 e 35

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O Imposto de que trata este regulamento refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 3º deste regulamento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI do "caput" deste artigo, a incidência do Imposto independe da existência de reposição em moeda na divisão do patrimônio comum.

Art. 3º. O Imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 3º deste regulamento quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o Imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará os procedimentos necessários para a concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade, relativamente ao Imposto.

CAPÍTULO II

Sujeito Passivo

Art. 6º. São contribuintes do Imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

CAPÍTULO III

Cálculo do Imposto

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 7º. A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Na apuração do valor venal do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 4º. Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, que a incorporação foi efetivada por tais agentes.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada no Conselho Municipal de Valores Imobiliários.

§ 3º. Os valores venais dos imóveis a que se refere o "caput" deste artigo têm presunção relativa e poderá ser afastada se:

I - o valor da transação for superior;

II - a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

III - a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do

imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal e utilizados no cálculo do valor venal divulgado.

§ 4º. Na falta da divulgação do valor venal do imóvel até a data prevista para o pagamento do Imposto, o contribuinte deverá solicitar à unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças a disponibilização do referido valor.

Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o Imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10. Caso não concorde com a base de cálculo do Imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, na conformidade do artigo 8º deste regulamento, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 11. Não concordando a Administração Tributária com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

SEÇÃO II

Alíquotas

Art. 12. O Imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS, aplicando-se a alíquota de:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais);

b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior a R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), o valor do Imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do referido inciso.

CAPÍTULO IV

Declaração de Transação Imobiliária - DTI

Art. 13. O contribuinte ou responsável pelo Imposto fica obrigado a apresentar Declaração de Transação Imobiliária - DTI, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas na DTI configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

Recolhimento do Imposto

Art. 14. O recolhimento do Imposto deverá ser feito exclusivamente por meio do documento de arrecadação emitido, via Internet, com base nos dados da DTI, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15. Ressalvado o disposto nos artigos 16 e 17 deste regulamento, o Imposto deverá ser pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 16. Na arrematação, adjudicação ou remição, o Imposto deverá ser pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 17. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o Imposto deverá ser pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 18. A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de São Paulo.

CAPÍTULO VI

Infrações e Penalidades

Art. 19. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do Imposto com atraso, sem a multa moratória, o contribuinte será notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 20. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou o cessionário.

§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º deste regulamento, além das pessoas referidas no § 1º deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 21. Apurada qualquer infração à legislação relativa ao Imposto de que trata este regulamento, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 22. O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 23. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na dívida ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 24. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% (novecentos e cinquenta e três inteiros e vinte e um centésimos por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data de sua apuração.

CAPÍTULO VII

Isenções

Art. 25. Fica isento do Imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Art. 26. Ficam isentas do Imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 35.704,26 (trinta e cinco mil, setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 35 deste regulamento, a importância fixa prevista neste artigo será atualizada na forma do artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27. Ficam isentas do Imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela:

I - Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial;

II - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

CAPÍTULO VIII

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 28. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 29. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos obrigados a verificar:

I - a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

III - a manifestação da Administração Tributária quanto à comprovação, pelo sujeito passivo, da situação prevista no § 4º do artigo 7º deste regulamento.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos deverão transcrever os termos dos documentos a que se refere este artigo no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

Art. 30. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 31. Para lavratura, registro, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, referentes à aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 25 deste regulamento, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos dispensados de exigir documento ou certidão, emitido pela Administração Tributária, que comprove a concessão de isenção do ITBI-IV.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada ao atendimento das seguintes condições:

I - comprovação de que a origem dos recursos do financiamento é exclusivamente do Fundo Municipal de Habitação, o que deverá obrigatoriamente constar dos contratos aquisitivos;

II - ser a primeira aquisição feita pelo mutuário através do Fundo Municipal de Habitação, comprovada por declaração da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, constante do contrato.

Art. 32. Nas transmissões a que se refere o artigo 26 deste regulamento, ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos:

I - dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção;

II - obrigados a enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças relação com a identificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF), o número do cadastro do imóvel e os dados da transmissão (data e valor).

§ 1º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos que infringirem o disposto no inciso II do "caput" deste artigo ficam sujeitos à multa de R\$ 1.190,13 (mil, cento e noventa reais e treze centavos), por transação não relacionada.

§ 2º. Observado o disposto no artigo 35 deste regulamento, valor da multa prevista no § 1º deste artigo será atualizado na forma do artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de 2000.

Art. 33. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos que infringirem o disposto neste regulamento ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 230,77 (duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), por item descumprido, pela infração ao disposto no artigo 28 deste regulamento;

II - R\$ 5.769,54 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 29 e 30 deste regulamento.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 35 deste regulamento, os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados na forma do artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de 2000.

CAPITULO IX

Disposições Gerais

Art. 34. A devolução do Imposto indevidamente pago, ou pago a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 35. As importâncias previstas neste regulamento foram atualizadas, para o exercício de 2010, na forma do artigo 2º da Lei nº 13.105, de 2000.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
e folha de informação
sob nº
Ass: _____
Procurador do Estado

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
46 a — e folha de informação
sob nº 47. 03/08/2011
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	46	do Proc.
Nº	02-107	de 2005
Pedro Henrique dos Santos		
Téc. Administrativo		
RE 11.185		

PDL Nº 0107/05

REQUERIMENTO "P" Nº

07 - RPS
07- 00020/2011

LIDO E APROVADO
02 AGO 2011
PRÉSIDENTE

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Decreto Legislativo nº 0107/05, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 51.627/10 (superveniente à propositura do Projeto de Decreto Legislativo nº 0107/05), o qual revogou o Decreto nº 46.228/05, cujo teor o presente projeto de decreto pretende sustar, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente a este fato,

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o Projeto de Decreto Legislativo nº 0107/05 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em

JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CPS - SP.22 - 16/05/2011 - 16:32 - 00977 - 1/1

Matéria PDL 107/2005. Não assinado digitalmente.



N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZEZÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 025 21-107 de 20 05 03 08 2011 (a) -47-
Papel para informação, rubricado como folha nº

Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Para providências necessárias.

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/08/2011 às 15h
RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 6º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/08/11 às 12:40 h
POR Jze
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

5/29/08 - 11:49 AM
5 (A)

RECEBIDO
MAY 11
24/11/11 11:40h
POR Ali
SAÍDA: 02/12 AS: 15 h 15 ASS: [Signature]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em
RF

Platônia de Oliveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.533

AO Nobre Vereador LA Nobre Vereador

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em

Presidência
Opl. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.R.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 48a 49 Em 24/04/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00464/2012

pdl0107-05

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
0107/05.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa sustar os efeitos do Decreto n° 46.228, de 23 de agosto de 2005, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

Segundo a justificativa, a propositura visa à sustação do Decreto n° 46.228/05, para que se impeça verdadeira hipótese de usurpação de competência legislativa, bem como se corrijam uma série de inconstitucionalidades presentes ao longo de diversos dispositivos constantes em seu texto.

O projeto recebeu parecer pela legalidade às fls. 8/14, retornando para nova manifestação, nos termos do requerimento de fls. 46, tendo em vista a edição de legislação superveniente que não foi apreciada por esta Comissão.

Em que pese o elevado propósito do autor, o parecer anteriormente exarado deve ser revisto, como veremos a seguir.

Com efeito, o Decreto n° 46.228, de 23 de agosto de 2005 já foi objeto de revogação por parte do Decreto n° 51.627, de 13 de julho de 2010, o qual aprovou o Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

A redação do art. 2° do Decreto n° 51.627, de 13 de julho de 2010 é expressa neste sentido, *in verbis*:

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n° 42.478, de 7 de outubro de 2002, n° 46.228, de 23 de agosto de 2005, e n° 50.105, de 13 de outubro de 2008. (grifo nosso)

Dessa forma, restou prejudicado o objeto da presente propositura, visto que o mesmo já foi integralmente atendido pelas disposições do Decreto n° 51.627, de 13 de julho de 2010, conforme retro destacado.

17 - RELCOM
17- 00626/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0107-05

Folha n.º 49 fls. 57

Processo n.º 02-107105

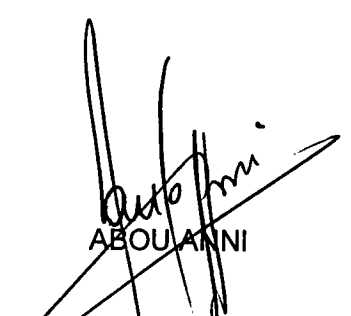
Sandra Paula T. P. Hórie
RF. 11.402 - SGP-120

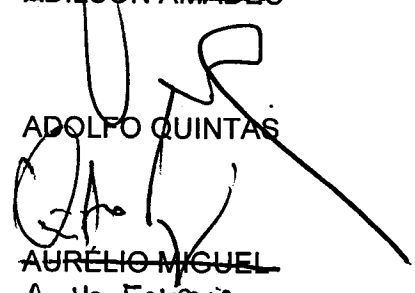
Ademais, destaque-se que as disposições que se busca sustar com o presente projeto de decreto legislativo já foram incorporadas ao texto da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que teve sua redação alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, de forma que, mesmo que se pretendesse a sustação do Decreto nº 51.627, de 13 de julho de 2010, sucessor do Decreto nº 46.228, de 23 de agosto de 2005, fato é que tal sustação não encontra mais amparo legal, além de ser destituída de qualquer efeito prático, visto que a mesma disposição encontraria previsão em lei, conforme já destacado.

Assim, em face de todo o exposto, somos

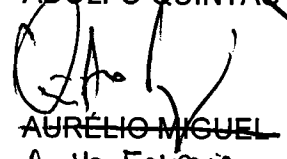
Pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/04/12


ABOU ANNI

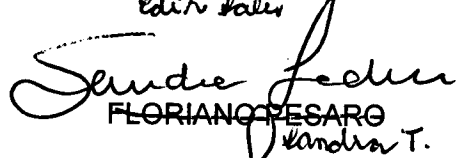

CELSO JATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

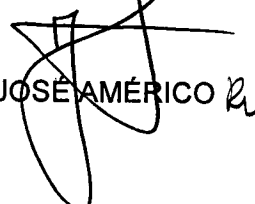

AURÉLIO MIGUEL
Aurito Formiga


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO
Edir Sales


FLAVIO CESAR
Sandra T.

JOSE AMÉRICO RUI


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 04 / 12
Pág. 124 Col. 02
Conferido gph

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

A SGP-21
São Paulo. 27 / 04 / 12

gph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 50 a — e folha de
informação sob nº —. 03/05/2012

Maria José
Maria José de Oliveira
RP. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 50 do Processo
nº 02-0107 de 2005
Ma José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Memo SGP.21 - nº 08/2012

Ao Nobre Vereador

AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2005, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 25/04/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 03/05/2012
Nome: WILSA
RF: 28956
Assinatura: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 51 a — e folha de
informação sob n° —. 09/10/2012

Ma José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



Folha nº 51 do Processo
nº 02-0107 de 2005
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

fls. 61

RECURSO

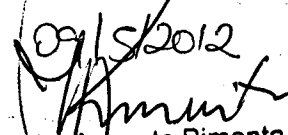
11 - REC
11- 00053/2012

Inconformado com o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Decreto Legislativo nº 107/2005, de minha autoria, requeiro na forma regimental, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, seja submetido à apreciação do Plenário.

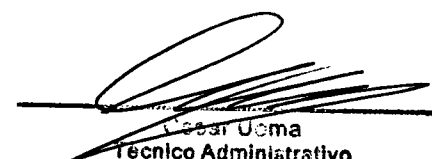
Sala das sessões,


AURÉLIO NOMURA
Vereador

CMSP - SEP.22 - 08/05/2012 - 17:24 - 002295 - 1/1

Ass SGP.21
09/15/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
BEF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 52. 02/01/13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 02- 107 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Cesar Lima
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO
SGP.2

MFN 71028

18/02/2011

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>18.02.2011</u> Arquivado novamente em <u>16.01.2013</u> Com <u>52</u> folhas. <i>EPP</i>
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

117

[illegible]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53-54 e folha de informação
sob nº 55 14 / 03 / 2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CDS - SGP.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PDL 107/2005. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54.....do Processo
nº 01.107 de 2005
Elet, L. 5

66

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo nº 01.107 de 20. 06, 14, 03, 2013 (a) Ellete L. S.

À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

08/ 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

[Faint circular stamp]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 96 e
folha de informação sob
nº 02/01/13

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **02-0107** de **2005**.

fls. 69

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

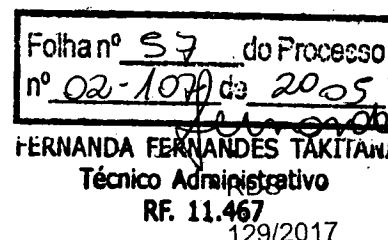
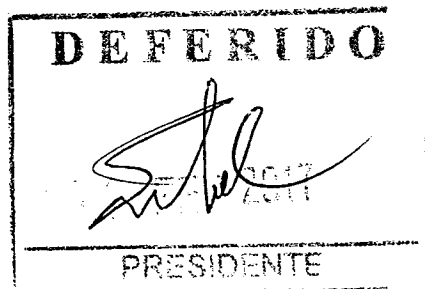
68 65413

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 06/01/2019
Com 56 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 57-58 e folha de informação
sob n.º 59 21/02/17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL 160

15 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº <u>58</u> do Processo nº <u>02-107</u> de <u>2005</u>
--

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo nº 02-107 de 20 05 28 / 02 / 2017 (a)

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

Antonio Isoldi Caleari
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

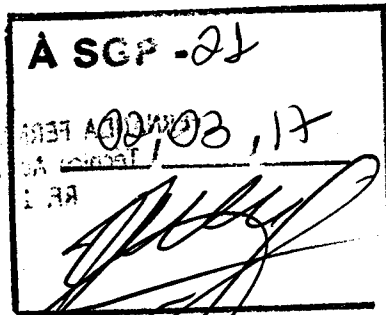
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017

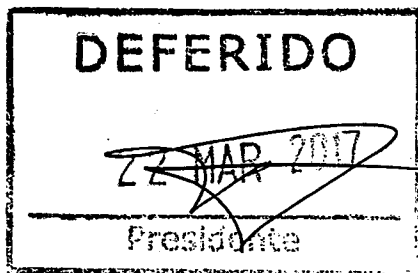
Ubirajara de Farias Prestes Filho
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº 60
Em 27/03/17
Ass: [Signature]

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

RDS
364/2017

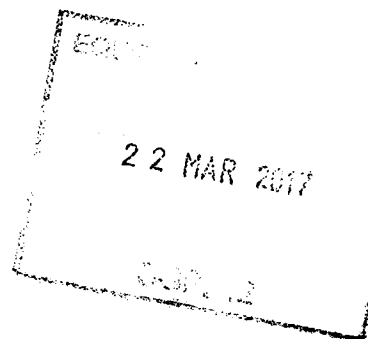
REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, na forma regimental, a retificação do RDS Nº 129/2017, tornando sem efeito o pedido de desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PL 208/2011, PL 419/2012, PL 95/2011, PL 223/2010, PL 242/1995, PL 250/2006,
PDL 11/2000, PDL 107/2005, PL 021/2008, PL 023/2000.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



RECEBIMOS DO SENADO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
O VALOR DE R\$ 11.300,00
Em 28/03/12

A SGP - 33

28,03,12

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
R\$ 11.300

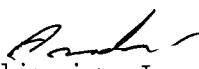
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....61.....31.....03.....2012
.....*[Assinatura]*.....

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 02-107 de 2005 31/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2017
Arquivado novamente em 31/03/2017
Com 61 fls.
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226